

AUTÓGRAFO Nº. 002/2013.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou sem emenda o Projeto de Lei nº. 003/2013, abaixo transcrito:

DISPÕE SOBRE: "INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Regente Feijó, o qual terá as seguintes metas:

I - Viabilizar o recebimento dos créditos tributários relativos a impostos, taxas e contribuição de melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa municipal, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2.012, como forma de minimizar os efeitos decorrentes da dívida municipal a curto prazo.

II – Promover a recuperação financeira dos contribuintes dos tributos a que alude o inciso anterior;

Parágrafo único – O presente programa abrangerá, inclusive, os créditos referentes a tributos retidos e não repassados à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 2º - Nos termos da Lei, os incentivos decorrentes do presente programa não se estenderão à correção monetária incidente sobre os créditos tributários.

Artigo 3º - O contribuinte que pretender aderir ao presente programa, deverá requerer a consolidação total de seus débitos junto ao Setor Tributário Municipal e, concomitantemente, requerer sua adesão ao mesmo, com a expedição da competente guia para pagamento.

Artigo 4º - A adesão ao programa deverá ser formalizada em termo próprio – Instrumento de Confissão de Débito Fiscal, a ser lavrado pelo Setor Tributário Municipal.

Artigo 5º - Por força do presente programa será concedida uma anistia fiscal dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários, para sua quitação integral até o dia 20 de março de 2.013.

Artigo 6º - Os créditos tributários cujos parcelamentos estão sendo quitados regularmente, experimentarão, por força do presente programa, as reduções abaixo especificadas, a incidir sobre o saldo devedor, se quitados até o dia 20 de março de 2.013:

I – Imposto Territorial e ISS – Imposto Sobre Serviços:

a)

2.012 – 10%

b)

2.011 - 20%

c)

2.010 - 30%

d)

2.009 - 40%

e)

2.008 - 50%

II – Imposto Predial, taxas e demais créditos parcelados:

a)

2.012 – 6%

b)

2.011 - 12%

c)

2.010 - 22%

d)

2.009 - 32%

e)

2.008 - 42%

Parágrafo único – Os parcelamentos celebrados no presente exercício referentes aos tributos acima elencados, caso haja adesão por parte do contribuinte ao presente programa, será cancelado, assegurando-se ao interessado os benefícios a que alude o artigo 5º desta Lei.

Artigo 7º - Os honorários advocatícios relativos aos débitos ajuizados, incidirão sobre os créditos tributários, já deduzidos os valores referentes à anistia de juros e multas.

Artigo 8º - O Instrumento de Confissão de Débito Fiscal será celebrado de forma irrevogável e irretroatável, devendo ser cumprido fielmente pelos contribuintes, seus herdeiros ou sucessores.

Artigo 9º – O benefício constante desta Lei deverá ser requerido junto ao Setor Tributário Municipal, até o dia 28 de fevereiro de 2013, podendo haver prorrogações, nos termos da conveniência da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

"Pres. Gilberto Malacrida."
Em 05 de fevereiro de 2013.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA
Presidente